



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**PARECER JURÍDICO**

**Assessorada:** Câmara Municipal de Muzambinho  
**Assessor jurídico:** José Roberto Del Valle Gaspar

**DO OBJETO**

Encaminha-se o PL nº 4.019/2020, de autoria do Executivo, que: **“Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências.”**, para parecer jurídico de entrada, o que se faz nos termos que se seguem.

**DA ANÁLISE**

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, para o exercício 2021, e dá outras providências, em atendimento aos ditames do artigo 165, inciso II, e §2º, da Constituição Federal, que dispõe:

**“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (...) II - as diretrizes orçamentárias; (...) § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.”**

O artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que regulamenta o disposto na constituição, assim dispõe:



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**“Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:**

**I - disporá também sobre:**

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;**
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;**
- c) (VETADO)**
- d) (VETADO)**
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;**
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;**

**II - (VETADO)**

**III - (VETADO)**

**§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.**

**§ 2º O Anexo conterá, ainda:**

- I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;**
- II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;**
- III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;**
- IV - avaliação da situação financeira e atuarial:**
  - a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;**

**V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.**

**§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.**

**§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.”**

Informa o Poder Executivo, em mensagem do projeto, que foram rigorosamente obedecidos os preceitos constitucionais e das demais normas vigentes, se colocando à disposição para esclarecimentos adicionais, o que pode ser solicitado pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, responsável pela análise e parecer, cuja competência está prevista no artigo 61, inciso II, do Regimento Interno.

**DA CONCLUSÃO**

Assim, diante da análise, entende-se que o PL atende os requisitos básicos necessários para admissibilidade e tramitação na forma regimental.

É este o parecer.

Muzambinho/MG, 4 de maio de 2020

José Roberto Del Valle Gaspar  
Assessor Jurídico da Câmara  
OAB: 50627N/MG